

Advocacy como ferramenta de luta e participação cidadã: o enfrentamento da violência de gênero contra a mulher sob a lente de atuação das clínicas de direitos humanos no Brasil

Rafael de Lima Kurschner¹

Recebido em 24/05/25. Aprovado em 09/09/2025

Resumo: Este artigo analisa o *advocacy* como ferramenta de luta e participação cidadã, com foco no enfrentamento da violência de gênero contra a mulher, através das clínicas de direitos humanos no Brasil. A análise parte do reconhecimento de que, apesar dos esforços estatais e da sociedade civil, os índices de violência de gênero permanecem alarmantes, evidenciando uma lacuna entre as obrigações estatais e a realidade vivida pelas mulheres. Nesse contexto, a educação em direitos humanos é vista como uma aliada essencial para transformar essa realidade, promovendo debates acadêmicos e mobilização social. O artigo utiliza marcos internacionais e nacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, para orientar a discussão sobre o papel das clínicas de direitos humanos na promoção do *advocacy* e no combate à violência de gênero. Metodologicamente, o estudo baseia-se em revisão de literatura e análise documental, e é estruturado em três eixos: violência de gênero e direitos humanos, educação em direitos humanos e a universidade, e a relação entre *advocacy* aplicado ao gênero e clínicas de direitos humanos. O objetivo central é destacar a importância da metodologia clínica no ensino de direito, possibilitando aos estudantes aplicarem seus conhecimentos teóricos em benefício da sociedade.

Palavras-chave: Advocacy; Clínicas de Direitos Humanos; Violência de Gênero.

Advocacy as a tool for struggle and citizen participation: combating gender-based violence against women through the lens of human rights clinics in Brazil

Abstract: This article analyzes advocacy as a tool for struggle and citizen participation, focusing on combating gender-based violence against women through human rights clinics in Brazil. The analysis starts with the recognition that, despite efforts by the state and civil society, the rates of gender-based violence remain alarming, revealing a gap between state obligations and the reality experienced by women. In this context, human rights education is seen as an essential ally in transforming this reality, promoting academic debates and social mobilization. The article uses international and national frameworks, such as the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights and the National Human Rights Education Plan, to guide the discussion on the role of human rights clinics in promoting advocacy and combating gender-based violence. Methodologically, the study is based on a literature review and documentary analysis and is structured into three axes: gender-based violence and human rights, human rights education and the university, and the relationship between gender-based advocacy and human rights clinics. The central objective is to highlight the importance of the clinical methodology in legal education, enabling students to apply their theoretical knowledge for the benefit of society.

Keywords: Advocacy; Human Rights Clinics; Gender-Based Violence.

¹Mestrando pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUCPR). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1538594756980167>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5424-8744>
E-mail: advogado.rafaelkurschner@gmail.com

Introdução

O objetivo deste artigo é analisar o *advocacy* como ferramenta de luta e participação cidadã, a partir do enfrentamento da violência de gênero contra a mulher sob a lente de atuação das clínicas de direitos humanos no Brasil, de modo a subsidiar o debate sobre a atuação em *advocacy* por intermédio da metodologia clínica no contexto da educação em direitos humanos em âmbito universitário.

Este artigo adota a compreensão de que o gênero é uma construção histórica e social, enraizada “nas relações sociais que se centram sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais” (Connell; Pearse, 2015, p. 48).

Posiciona-se em consonância às palavras de Butler (2019), que identifica que o gênero corresponde a significados culturais atribuídos ao corpo sexuado, não sendo uma consequência direta do sexo biológico. Assim, o gênero é fluido, pois o masculino pode referir-se a corpos femininos ou masculinos, e o feminino, igualmente, a corpos masculinos ou femininos.

No que tange a identificação da violência, o artigo está alinhado à Saffioti (2004), indicando que, de forma equivocada, a violência é geralmente entendida apenas como agressão física, sendo esse o conceito mais aceito socialmente. No entanto, deve-se ampliar essa definição para considerar que a violência se caracteriza por qualquer forma de ruptura da integridade da vítima — seja física, psíquica, sexual ou moral. Desse modo, mesmo quando não há marcas visíveis no corpo, ainda pode haver violência, como no caso da violência psicológica ou moral.

Também, tem-se como ponto de partida a compreensão de que os índices de violência de gênero contra a mulher no Brasil ainda são alarmantes, apesar dos esforços estatais, institucionais, de políticas públicas e da sociedade civil organizada. Observa-se tal cenário como um desafio imposto ao direito, revelando-se uma lacuna significativa entre as obrigações estatais e a realidade vivenciada pelas mulheres.

Em tais termos, aborda-se a educação em direitos humanos como aliada na busca pela alteração de tal realidade, especialmente pela percepção de que a educação em direitos humanos está intimamente ligada à promoção de debates acadêmicos e à mobilização social. No contexto histórico nacional e internacional, utiliza-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), o Programa Mundial

de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) como norte no debate sobre educação em direitos humanos.

A partir de tais pontos, abre-se a discussão a respeito das clínicas de direitos humanos e a promoção de *advocacy* no enfrentamento da violência de gênero contra a mulher, sobretudo pelo objetivo central de tal metodologia de ensino nos cursos de direito versar sobre a participação dos estudantes na prática de seus conhecimentos teóricos em benefício da sociedade.

Em termos metodológicos, o artigo foi construído por intermédio de revisão de literatura em trabalhos acadêmicos e a análise documental, relativos a dados sobre violência de gênero contra mulheres no Brasil, documentos relacionados a educação em direitos humanos em âmbito nacional e internacional, teoria dos direitos humanos e do direito constitucional, *advocacy*, clínicas de direitos humanos e educação em direitos humanos nas universidades.

O desenvolvimento deste artigo foi estruturado em três eixos. O primeiro deles aborda a violência de gênero e direitos humanos, o segundo contextualiza a educação em direitos humanos e a universidade, e o terceiro estabelece uma ligação entre *advocacy* aplicado ao gênero e clínicas de direitos humanos. Ambos os eixos estruturais visam traçar um paralelo entre as ações de *advocacy*, a atuação das clínicas de direitos humanos no Brasil e o enfrentamento da violência de gênero.

Violência de gênero e direitos humanos

Para que seja possível tratar da educação em direitos humanos e da universidade, e posteriormente do enfrentamento da violência de gênero contra a mulher sob a lente de atuação das clínicas de direitos humanos no Brasil, a partir de ações de *advocacy*, em um primeiro plano, é necessário contextualizar a violência de gênero contra a mulher no Brasil, e alguns marcos sobre o tema em âmbito nacional e internacional, aplicados aos direitos humanos.

Primeiramente, é verificável que embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, trouxe avanços significativos para a humanidade no que tange aos direitos humanos, não houve um avanço específico e focado nas questões de gênero. Surgiu aí um novo horizonte para novas reivindicações.

No contexto latino-americano e brasileiro, conforme demarca o Ministério dos Direitos Humanos do Brasil (2018), a temática direitos humanos adquiriu grande significado histórico, especialmente como resposta à extensão das formas de violência social e política que acometeram

a região nas décadas de 1960 e 1970. A partir das ditaduras, persiste no contexto de redemocratização a herança das violações de direitos, tendo como imperativo o rompimento com a cultura oligárquica, que preserva a reprodução de desigualdades e violência institucionalizada.

Como demarca a Organização dos Estados Americanos (2020), a democracia, o Estado democrático de direito e os direitos humanos estão ligados de tal forma que podem ser compreendidos como indissociáveis. No plano ditatorial supracitado, observa-se que a América Latina se configura política e economicamente como a região mais desigual do planeta, vitimada por brechas sociais que culminam na extrema pobreza, altos índices de violência, inclusive a de gênero (Cambi; Porto; Fachin, 2021).

Embora o debate em torno da violência de gênero contra a mulher venha sendo fomentado há algum tempo, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, apenas em 1979 um grande primeiro marco foi adotado, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), sendo ratificada por 189 Estados. A CEDAW foi resultado de reivindicação do movimento de mulheres, a partir da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975.

Em tal cenário, nos termos da Recomendação Geral nº 19, de 1992, tem-se disposto que a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozar de direitos e liberdades em uma base de igualdade com os homens. Desse modo, a implementação da CEDAW exigiu que os Estados tomassem medidas visando eliminar todas as formas de violência contra as mulheres.

Também se destaca a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que foi adotada em Belém do Pará, em 1994. Tal Convenção é responsável por elencar deveres atribuídos aos Estados-partes no que diz respeito a políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Conforme destaca Piovesan (2018), é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado. Dentre os quais, têm-se os deveres atribuídos aos Estados-partes no que diz respeito a políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Mesmo havendo sido atribuídos deveres ao Estado, em grande medida, foi por intermédio de ações de *advocacy* e participação cidadã ativa que ocorreram avanços legislativos importantes no Brasil, como no caso da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), internacionalmente reconhecida por criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Outro avanço se deu mediante a Lei nº 13.104 de 2015, que alterou o Código Penal para prever o

feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e a Lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Contudo, em contraste à constante busca pela efetivação de direitos humanos e à responsabilização do Estado pela criação de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, dados divulgados em 2024 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) demonstram que, entre 2019 e 2021, o feminicídio representou 35% das mortes violentas de mulheres no Brasil.

Além disso, a referida fonte aponta que, entre 2020 e 2023, foram mais de 5,4 mil vítimas, sendo que a quantidade de feminicídios ultrapassou 1,4 mil somente em 2023. Quanto aos estupros, cerca de 193 mulheres são violentadas diariamente no país. Apenas em 2023, foram registrados mais de 70 mil casos de estupro contra mulheres e meninas no Brasil.

Contudo, pode-se apontar para alguns recortes específicos, em que existem duplas opressões. As mulheres negras são afetadas tanto pela violência de gênero quanto pelo racismo estrutural, que historicamente subalterniza mulheres negras e, em grande medida, privilegia mulheres brancas (Glaser; Carraro, 2018; Gonçalves Filho, 2017; Carneiro, 2003).

Segundo o Atlas da Violência (Cerqueira *et al.*, 2020), entre 2008 e 2018, a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, enquanto entre mulheres negras aumentou 12,4%. Em 2018, 68% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras, cuja taxa de mortalidade (5,2 por 100 mil) foi quase o dobro da de não negras (2,8 por 100 mil).

Por sua vez, dados de 2021 e 2023 trazidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) indicam que apenas 4% das mulheres transgêneras estejam em empregos formais, enquanto 6% atuam na informalidade e 90% recorrem à prostituição como principal fonte de renda (Benevides; Nogueira, 2021; Benevides, 2023). Em 2022, 54% das mulheres transgêneras assassinadas tinham vínculo com a prostituição, evidenciando o risco e a violação de direitos associados à marginalização imposta a essas mulheres.

Dados de 2020 demonstram que 71% dos assassinatos contra pessoas transgênero ocorreram em locais públicos, e 72% das vítimas foram mulheres transgêneras que ganham a vida na prostituição, meio de sobrevivência que carrega consigo desdobramentos complexos que resultam em vulnerabilidade e estigmatização, sobretudo por ser parte resultante de um intenso processo de marginalização (Benevides; Cunha, 2021).

Esses dados destacam a discrepância entre as legislações existentes e sua efetiva implementação. Eles revelam a necessidade de fortalecer as políticas públicas e os mecanismos de prevenção para combater eficazmente a violência de gênero no Brasil.

E também, a partir de tais dados identifica-se que há um compromisso estatal que não está sendo cumprido ou que seus esforços não estão se refletindo na sociedade. E, para além disso, existem movimentos reacionários de extrema direita, também acompanhados de fundamentalismo religioso, que ganharam força no Brasil durante as últimas décadas, que visam minar os direitos humanos e/ou quaisquer ideias consideradas progressistas, fragilizando conquistas sociais de minorias, o que inclui a pauta de gênero (Chacon; Marçal; Vaz, 2023).

Como exemplo de avanço reacionário no legislativo, tem-se o Projeto de Lei nº 1.904 de 2024, do deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ) e outros 32 parlamentares, que visa tornar crime de homicídio o aborto após a 22ª semana de gestação, inclusive quando resultado de estupro de menores. A proposta aumenta de 10 para 20 anos a pena máxima para quem realizar o procedimento. Este projeto reflete uma tentativa de retrocesso nos direitos reprodutivos das mulheres, demonstrando a influência dos movimentos conservadores na política legislativa.

Desse modo, o conservadorismo na política reflete diretamente na maneira em que se pensam e executam políticas públicas, bem como os direitos humanos de forma geral. Pode-se dizer que a precariedade dos direitos humanos se manifesta não só pela inexistência do direito, mas também pelo ataque aos direitos que existem, sendo essencial não só a luta pela sua existência, mas também pela sua manutenção e avanço, seja por iniciativa do Estado ou pela movimentação popular e participação cidadã (Silva; Filho, 2023).

Em tais termos, faz-se necessário indicar como ponto de chegada comum, conforme estabelece Piovesan e Fachin (2021), a contínua e indispensável constitucionalização do direito internacional, e também a internacionalização do direito constitucional como forma de expandir o projeto constitucional contemporâneo, fundado na defesa dos direitos humanos. Diante disso, é possível estabelecer que busca pela efetivação de políticas públicas que acompanhem os marcos de direitos humanos que são estabelecidos no campo internacional, em grande medida, podem se configurar como aliados na luta por igualdade de gênero em âmbito nacional.

Assim, afirma-se que:

A existência dos sistemas internacionais, e sua progressiva consolidação, impacta de modo direto nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, com a adoção da primazia dos direitos humanos como guia para a expansão do bloco de constitucionalidade. Com isso, a distância entre interno e internacional passa a ser relativizada na tentativa de proteger melhor os direitos e dar uma resposta satisfatória às vítimas ou potenciais vítimas de ataques a direitos (Piovesan; Fachin, 2021, p. 3151).

Contudo, pontua-se que o desconhecimento das autoridades brasileiras em relação aos sistemas, de forma geral, também contribui para o aumento dos casos de violação de disposições das convenções internacionais, criando-se um obstáculo para o cumprimento de sentenças e recomendações advindas da esfera internacional. Nessa toada, mesmo que avanços sejam perceptíveis, verifica-se que os recursos aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos são ocasionais, tornando-se evidente quando observadas as inúmeras pendências de cumprimento das determinações emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Piovesan; Fachin, 2021).

Além disso, cabe pontuar que os juízes devem ser considerados representantes argumentativos de grupos excluídos, que buscam os tribunais para alcançar garantias e proteção de direitos, ao passo que as decisões judiciais e observância de precedentes, acompanhadas de políticas públicas eficazes, tem a capacidade de alterar a realidade de grupos em situação de vulnerabilidade (Alexy, 2005; Barroso, 2016; Roa Roa, 2020; Bogdandy *et al.*, 2017).

Nesse contexto, pode-se citar um avanço. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja aplicação se tornou obrigatória a partir de março de 2023, conforme a Resolução nº 492/2023. O protocolo orienta juízes a adotar uma postura sensível às questões de gênero durante o processo judicial. Para a Juíza Desembargadora Maria Teresa Féria de Almeida (2017), julgar com perspectiva de gênero significa aplicar o direito de forma a reconhecer, combater e evitar estereótipos e preconceitos relacionados aos papéis sociais atribuídos a mulheres, contribuindo para a construção de uma justiça mais equânime.

No âmbito das políticas públicas, observa-se que a luta contra as diferenças não está apenas vinculada na demanda por distribuição de recursos materiais, mas especialmente na ideia de justiça que prevalece no seio da sociedade, que permite, por intermédio da adoção de mecanismos que garantam aos grupos discriminados posições sociais de valor, para que possam usufruir de estima social (Ferrari, 2021),

Dessa maneira, torna-se importante abordar a importância da educação em direitos humanos, não apenas como parte integrante projeto constitucional contemporâneo, mas também como meio de expansão da ideia de justiça na sociedade, visando a garantia de direitos no que diz respeito ao gênero, na promoção de inclusão social e diálogos emancipatórios.

Assim, frente ao apresentado no presente eixo, é possível afirmar que o debate e a implementação de políticas públicas para a erradicação da violência de gênero contra a mulher são imperativos contínuos no cenário nacional e internacional.

Os dados alarmantes de violência de gênero no Brasil revelam uma lacuna significativa entre as obrigações estatais e a realidade vivenciada pelas mulheres, ao passo que o avanço de movimentos reacionários e propostas legislativas conservadoras agravam ainda mais essa situação, evidenciando a necessidade de uma luta incessante pela manutenção e avanço dos direitos conquistados e dos que ainda não foram conquistados.

A educação em direitos humanos e a universidade

Para posteriormente tratar das clínicas de direitos humanos e do *advocacy* aplicado ao gênero, abordar a educação em direitos humanos e a universidade torna-se importante. Desse modo, Vieira (2022) destaca que a educação em direitos humanos se originou por intermédio de diversos planejamentos, como na promoção de debates acadêmicos, organização de seminários e mobilização da sociedade civil sobre o tema a partir da metade do século XX.

De tal forma, observa-se o disposto no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que vigora desde 1976, do qual o Brasil é signatário:

Art. 13. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (Brasil, 1992).

Somado a tal, durante a XVIII Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em São Salvador, realizada em 1988, foi adotado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado à legislação nacional em 1999, na qual destaca-se:

Art. 13. 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma

subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz (Brasil, 1999).

Ainda, é possível estabelecer que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003, está apoiado em documentos internacionais e nacionais, o que demarca a inserção do Brasil na história da afirmação dos direitos humanos, bem como na Década da Educação em Direitos Humanos, que está prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu plano de ação (Brasil, 2018).

O PMEDH estabelece seis grandes objetivos:

(a) contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos; (b) promover o entendimento comum com base em instrumentos internacionais, princípios e metodologias básicas para a educação em direitos humanos; (c) assegurar que a educação em direitos humanos receba a devida atenção nos planos nacional, regional e internacional; (d) proporcionar um marco coletivo comum para a adoção de medidas, a cargo de todos os agentes pertinentes; (e) ampliar as oportunidades de cooperação e de associação em todos os níveis; (f) aproveitar e apoiar os programas de educação em direitos humanos existentes, ilustrar as práticas satisfatórias e incentivar sua continuação ou ampliação, assim como criar novas práticas (UNESCO, 2012, p. 5).

Nesse sentido, Lapa (2014) expressa outros três objetivos para a educação em direitos humanos: informar e disseminar conhecimento sobre direitos historicamente construídos e denominados como direitos humanos; formar futuros defensores de direitos humanos enquanto possíveis vetores para efetivação de tais direitos; aprofundar o conhecimento específico relativo a tais direitos para defensores de direitos humanos.

Com relação ao primeiro objetivo, observa-se que para o desenvolvimento de uma sociedade se faz necessário que os sujeitos que a compõem tenham conhecimento de seus direitos. Com isso, existe a necessidade de que as pessoas se reconheçam como sujeitos de direitos. Dessa maneira, pode-se indicar que a educação em direitos humanos busca a emancipação e o empoderamento dos sujeitos “a fim de que se reconheçam como sujeitos históricos capazes de projetos próprios e coletivos” (Lapa, 2014, p. 18).

Em consonância a tais objetivos, o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos proposto pela Assembleia Geral das Nações Unidas estabelece que ao promover a dignidade humana e a participação democrática em decisões, “a educação em direitos humanos contribui para a prevenção em longo prazo de abusos e de conflitos violentos” (UNESCO, 2006, p. 2).

No tocante à educação em direitos humanos no contexto universitário, destaca-se:

Os avanços no ensino superior se traduzem na oferta de disciplinas nos cursos de graduação e pós-graduação, na organização de uma rede de educadores em direitos humanos, na formação e elaboração de material didático específico em 16 Estados, na criação dos Comitês Estaduais de educação em direitos humanos com a participação das universidades. A educação não formal continua sendo, conforme sua apreciação, a principal área de realização das ações de defesa dos direitos humanos (Silva; Tavares, 2013, p. 52).

Nesse sentido, observa-se que os debates a respeito dos direitos humanos nas universidades brasileiras, em grande medida, são acompanhados pelos movimentos sociais visando a criação e efetivação de direitos e liberdades. Além disso, é possível verificar como a temática é absorvida pela academia, com a percepção dos direitos humanos enquanto instrumento para provocar mudanças sociais. Destaca-se que os direitos humanos se tornaram pauta no meio universitário especialmente após a ditadura militar de 1964 (Lapa, 2014).

Desenvolvendo-se após o período ditatorial, a partir dos anos 1980 e 1990, houve um grande avanço na discussão a respeito dos direitos humanos e a formação para a cidadania no Brasil, sobretudo por intermédio de proposições da sociedade civil organizada e de políticas públicas, objetivando fortalecer a democracia (PNEDH, 2018).

Tal contexto tem como marco expressivo a Constituição Federal de 1988, que formalmente consagrou o Estado Democrático de Direito, reconhecendo a dignidade da pessoa humana e os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Desse modo, o Estado brasileiro ratificou os mais importantes tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, além de reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (PNEDH, 2018).

Tratando do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, este encontra na sociedade civil organizada uma força motriz. Nesse aspecto, é possível indicar que todos os casos apreciados pela Comissão Interamericana contra o Brasil decorreram da coordenação entre as vítimas e organizações não governamentais (ONGs), efetiva a ponto de “litigar em uma combinação de estratégias políticas e legais, e domesticamente implementar qualquer ganho obtido na seara internacional” (Bogdandy *et al.*, 2017, p. 63-64; Cambi; Porto; Fachin, 2021).

Voltando-se ao âmbito dos direitos humanos e da universidade:

Pensar a educação em direitos humanos em nível universitário é pensar uma relação de complementaridade conceitual de dois campos de compromisso social intenso. Ambos, direitos humanos e universidade, surgem tardiamente na sociedade brasileira. Suas origens como atores sociais remontam aos meados do século XX. Antes, no início do século XIX, haviam sido criados cursos isolados de ensino superior nos campos do direito, da medicina e das engenharias, para atender às exigências surgidas pela presença da família real portuguesa e da aristocracia lusitana em território colonial, em razão da ocupação de Portugal pelas forças armadas francesas e inglesas, que estavam em guerra pelo domínio da Europa (Viola, 2014, p. 25).

Em tais termos, Silva (2020) estabelece que os direitos humanos podem promover a inclusão social e diálogos emancipatórios, devendo estes serem inseridos cada vez mais nos ambientes acadêmicos, especialmente nas universidades e organizações populares, visando conhecer contextos e demandas sociais crescentes e carentes por forças que busquem garantir a ordem das vivências humanas.

Reforçando o caráter emancipatório da educação em direitos humanos, conforme expressa Mendes (2018), os direitos fundamentais, que em seu princípio objetivavam a proteção de reivindicações comuns para todos, passaram a alterar o foco para proteger sujeitos singulares, que estão sob influência de situações específicas. De tal modo, por conta de seus diferenciais, necessitam de atenção especial para proteção de sua dignidade humana.

Para Gadotti (2023), a educação serve para o surgimento de outros mundos possíveis, assim como propõe Paulo Freire (2023), é educar para viabilizar o que é escondido para oprimir. Assim, indica-se que:

A luta feminista, o movimento LGBT, o movimento ecológico, o movimento pelos direitos humanos, os movimentos dos sem-terra, dos sem-teto e outros tantos, tornaram visível o que estava invisibilizado por séculos de opressão. Com isso, estão educando para outros mundos possíveis. Educar para outros mundos possíveis é educar para conscientizar, para desalienar, para desfetichizar. Educar para outros mundos possíveis é educar para a emergência do que ainda não é, o “ainda não”, a utopia. É também educar para a ruptura, para o “nunca mais”, para a rebeldia, para a recusa, para dizer “não”, para “gritar”. Como sonhava Paulo Freire, a educação pode construir um outro mundo melhor, um mundo mais humanizado. É o convite que ele nos faz com este livro (Gadotti, 2023, p. 27).

Dessa forma, Marilena Chauí (2022) ensina que a educação que dá prioridade aos direitos humanos trabalha para, de forma crítica, desfazer os preconceitos sociais, políticos e culturais, e

faz frente contra o exercício da violência, e contra a aceitação da naturalidade de injustiça, bem como da exclusão de uma parte da humanidade da condição de ser humano.

No que tange ao PNEDH (2018), tem-se estabelecido que a educação em direitos humanos pode ser compreendida como um processo sistemático e multidimensional, que guia a formação do sujeito de direitos, articulando cinco dimensões. A primeira diz respeito à apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local. A segunda versa sobre a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade.

A terceira alude a formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político. A quarta aborda o desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados. E a quinta trata do fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (PNEDH. 2018).

Desse modo, pode-se observar que a educação em direitos humanos está intimamente ligada à promoção de debates acadêmicos e com a mobilização social. Além disso, nota-se que a educação em direitos humanos encontra respaldo em documentos nacionais e internacionais, que demarcam seu valor para o desenvolvimento de um sujeito de direitos e o fortalecimento da democracia e do Estado democrático de direito.

Em contraponto, pode-se fazer uma crítica pontual, pois é importante observar que os documentos nacionais e internacionais citados neste eixo, em grande medida, partem de uma concepção generalista dos direitos humanos e da democracia, fundada em ideais de universalidade e igualdade formal. Segundo Chauí (2022), a democracia pode ser entendida como um regime de leis e ordem que garante liberdades individuais, seja pela via liberal ou social-democrata. Contudo, essa concepção reduz a democracia a um sistema formal baseado na cidadania exercida por meio de partidos e eleições, mascarando desigualdades estruturais.

A crítica marxista aponta que, desde a Revolução Francesa, os direitos proclamados são universais apenas em teoria, pois a estrutura capitalista impede sua concretização para a maioria, reproduzindo desigualdade, dominação e conflitos entre capital e trabalho (Chauí, 2022; 2012). Tal problematização revela que a ênfase excessiva na abstração universal pode invisibilizar sujeitos concretos e contextos de vulnerabilidade, o que demanda abordagens mais específicas e práticas de direitos humanos voltadas à transformação social.

Contudo, em alguma medida, torna-se possível indicar que a educação em direitos humanos tem um arcabouço de objetivos concretos, sobretudo no de informar a sociedade de seus direitos, bem como formar defensores em prol de tais direitos. No contexto histórico nacional, após o período da ditadura militar, reconhece-se um período relevante de debates sobre direitos humanos no âmbito universitário, que culminou em iniciativas de transformação social e luta por direitos.

Advocacy aplicado ao gênero e clínicas de direitos humanos

Nesse contexto universitário e de educação em direitos humanos, nota-se que as clínicas de direitos humanos desempenham um papel fundamental para a promoção de tais direitos, podendo indicar a atuação frente a questões de gênero. Com isso, antes de estudar a atuação das clínicas, faz-se necessária a contextualização do *advocacy*.

Inicialmente, conforme expressa Salgado (2015), o conjunto de princípios e regras constitucionais que demarcam os contornos da democracia brasileira permitem o reconhecimento intrínseco de um ideal deliberativo. Ou seja, o cidadão deve poder construir coletivamente, por intermédio de uma atuação cidadã, a vontade do Estado. A participação dos indivíduos deve ser promovida, exigindo-se do Estado instituições e procedimentos para tais demandas visando garantir as promessas constitucionais.

Diante de tal demanda constitucional, sobretudo no que tange à atuação cidadã como vetor de mudanças sociais, abre-se espaço para discutir o *advocacy* na luta por direitos humanos. Assim, Silva (2017) expressa que, em termos etimológicos, *advocacy* tem origem no direito romano, derivando do latim *advocatus*, particípio de *advocare*, composto de *ad* e *vocare*. O prefixo latino *ad* significa “aproximação, movimento para junto”, e *vocare* provém dos radicais *vox* e *vocis*, que significam “voz”. Viaro (1999) destaca que o termo *advoco* significa “chamar para perto”, e *advocatus* “o que foi chamado para perto” com a finalidade de ajudar.

Para Maria (2009), o *advocacy* é um termo com vínculos na democracia estadunidense, não havendo uma definição exata em língua portuguesa. Contudo, *advocacy* pode significar: 1 defesa. 2 um grupo de defesa sem fins lucrativos. No mesmo sentido, Brelàz (2007) propõe que não há um consenso teórico sobre a conceituação do *advocacy* ou das organizações que o realizam. No contexto estadunidense, ao estudar as organizações de *advocacy*, Andrews e Edwards (2004,

p. 485) percebem que mesmo frente a atenção recebida pelo tema no meio acadêmico, não há um único conceito firmado sobre o que são as organizações de *advocacy*.

Por sua vez, MacIndoe (2010) define o *advocacy* como meio para promover atividades em prol da efetivação de direitos, como no levantamento de fundos para causas, dispor de expertise sobre temas e grupos específicos, oferecer pessoal para o desenvolvimento de redes organizacionais para atuar em campanhas de conscientização política ou também buscar influenciar determinadas agendas políticas.

Portanto, as ações de *advocacy* são dotadas de intenção de influenciar determinado agente institucional visando favorecer um interesse coletivo. Busca-se a participação cidadã para realizar interlocuções com o Estado e com a sociedade, procurando influenciar o processo de tomada de decisões e a implementação de políticas públicas (Libardoni, 2000).

Em mesmo sentido, Risley (2015) demonstra no livro *Civil Society Organizations, Advocacy, and Policy Making in Latin American Democracies*, que a participação de organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de políticas públicas tem estreita ligação com estratégias de *advocacy*, especialmente no contexto da América Latina.

No contexto do processo de redemocratização, Buzzoni (2021) fundamenta que se tornou possível que os movimentos sociais e entidades da sociedade civil desenvolvessem meios para a efetivação de direitos humanos, ora desprotegidos no contexto ditatorial. Dessa forma, abriu-se caminho para a construção de uma consciência coletiva para ajudar o próximo, como sujeitos de direitos e membros usufruintes de uma cidadania participativa.

Em tais vias, Osório (2019) indica que a luta pela efetivação de direitos humanos, em grande medida, realiza-se a longo prazo e com progressos vagarosos que exigem diversas ações conjuntas. Isso porque a lei, por si só, é limitada e restritiva, mas ao ser combinada com ações de *advocacy*, pode se tornar um catalisador para mudanças positivas na sociedade.

Aproximando os movimentos sociais e do estudo do Direito, Rubin (2001) considera que a política de mudança legislativa não é constituída apenas pelos poderes políticos hegemônicos, mas também pelos interesses dos atores da sociedade civil. Assim, ao prestar atenção no que vem sendo desenvolvido por estudiosos do constitucionalismo democrático, nota-se que é atribuído aos movimentos sociais o título de atores centrais na geração de discursos que podem influenciar o conteúdo de normas sancionadas pelo Estado, sendo tal influência na mudança legal não apenas destinada a exercer pressão ou criar impulsos para reformas legislativas, mas também para contribuir para a definição do conteúdo das normas (Ruibal, 2020; Siegel, 2004).

Nesse cenário, tratando do *advocacy* e das clínicas de direitos humanos, faz-se necessário conceituar a metodologia clínica, para então tratar de sua atuação em direitos humanos aplicada ao gênero. Observa-se que a metodologia clínica se originou nos Estados Unidos da América (EUA), a partir de reflexões propostas por William Rowe em 1917, com a publicação do trabalho *Legal clinics and better trained lawyers a necessity*, sendo um dos marcos históricos para o tema.

Posteriormente, destaca-se a pesquisa *Why not a clinical Lawyer-school?*, publicada em 1933 por Jerome Frank, no qual são apontadas algumas falhas do ensino jurídico nos EUA. As falhas apontadas dizem respeito ao ensino que é, quase exclusivamente, pautado na transmissão do conhecimento teórico. Tal estudo ecoou, sobretudo porque o modelo de ensino teórico é massivamente difundido em todo o mundo.

Dessa forma, Lapa (2014) pontua que é nesse contexto crítico ao ensino tradicional que surge a metodologia de clínicas, que acabaram difundidas de forma significativa pelos EUA apenas a partir dos anos 1990, e posteriormente para várias partes do mundo, inclusive na América Latina, que incorporou tal metodologia junto a temáticas de interesse público.

As pesquisadoras Schiocchet, Paris e Tidre (2023), aludem à incorporação da metodologia clínica de ensino no Brasil, indicando que as primeiras clínicas brasileiras surgiram a partir dos anos 2000, sobretudo nas áreas de direitos humanos. Em tal cenário, observa-se que as transformações sociais exigem um aperfeiçoamento constante do ensino jurídico, uma vez que ele necessita atender às demandas profissionais e sociais da área.

Com relação aos marcos regulatórios, a Resolução nº 5, de 14 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE), vinculado ao Ministério da Educação (MEC), institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito e dá outras providências, menciona a metodologia clínica:

Art. 7º Os cursos deverão estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos (MEC, 2018).

Contudo, cabe estabelecer que não se trata apenas de uma metodologia de ensino, mas sim uma proposta metodológica fundada na perspectiva de gerar impacto social, haja vista que as clínicas potencializam o papel de transformação social da universidade, abraçando temas marginais visando impacto coletivo, adotando estratégias de atuação diversificadas, que inclui o *advocacy* e a atuação coletiva em direitos humanos (Schiocchet; Paris; Tidre, 2023).

Para Bloch (2011), existem traços que demarcam as características das clínicas no âmbito do ensino jurídico, destacando-se seu alcance global, seu compromisso com a reforma do sistema de ensino de Direito, visando uma educação socialmente relevante, com uma missão de busca pela justiça social, além de sua integração entre docentes dos cursos jurídicos com as pautas dos movimentos sociais.

Além disso, de forma crítica ao ensino jurídico tradicional, salienta-se que:

Historicamente, o ensino jurídico brasileiro possui uma paradoxal tendência a perspectivas de tecnicismo e de viés mercadológico de ensino, em que pese a presença destacada de conteúdos humanísticos e de conteúdos de direitos humanos, em disciplinas específicas (e em geral de caráter propedêutico). Essa tendência tende a instrumentalizar o conhecimento, dificultando a implementação da educação em direitos humanos, justamente por não fomentar a capacidade crítica do estudante na dimensão da práxis, ou seja do fazer jurídico, da atuação profissional. Opera-se uma cisão: direitos humanos são identificados como um conteúdo teórico, enquanto o conteúdo jurídico propriamente profissional continua, em geral, a ser ensinado sem maiores vinculações a uma práxis de direitos humanos (Coelho; Cardoso, 2023, p. 105).

Dessa forma, ao apresentar os eixos fundamentais do método clínico, Lapa e Simões (2021) destacam que é necessário que os atores sociais percebam seu compromisso frente a um processo de rompimento das desigualdades, partindo de sua missão e expertise. Dentre tais atores, destacam-se as Instituições de Educação Superior (IES), bem como a estrutura que as vinculam, que tem a capacidade de agir em favor da promoção da justiça social.

Assim, Hurwitz (2006) expressa que o *advocacy* em direitos humanos promovido pelas clínicas pode envolver uma série de ações, por exemplo: litigância estratégica, monitoramento e produção de relatórios, formulação de políticas públicas, e debate sobre legislações. Identifica-se que, em grande medida, as clínicas de direitos humanos objetivam a familiarização dos estudos de direito com tais práticas e lhes envolver de forma crítica e prática no desenvolvimento de habilidades úteis ao enfrentamento de violações de direitos humanos.

Nesse contexto, as clínicas de direitos humanos costumam adotar eixos específicos para sua atuação. É a partir de tal escolha temática que algumas clínicas de direitos humanos estão voltadas para o enfrentamento da violência de gênero contra a mulher, em suas mais diversas especificidades.

A escolha temática voltada ao enfrentamento da violência de gênero contra a mulher se dá, em grande medida, pela existência de uma agenda anti-direitos humanos dentro da onda populista contemporânea. E tal agenda se manifesta como ameaça aos direitos individuais e de grupos

minoritários, quando a vontade do povo é afirmada absolutamente, em detrimento dos direitos desses indivíduos e grupos (Fachin; Sakano, 2021).

Tal levante anti-direitos humanos, como posto por Chueiri (2024), também se põe como um desafio ao constitucionalismo, porque o constitucionalismo atua como guardião da forma e do conteúdo constitucional, com a proteção dos sujeitos de direito na esfera de sua autonomia de suas respectivas concepções de vida boa, frente a ideia compreensiva de bem-estar da comunidade.

Além disso, conforme Piovesan e Fachin (2021), nas últimas três décadas o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres esteve focado em ao menos três questões centrais, como a discriminação contra a mulher, a violência contra a mulher, e os direitos sexuais e reprodutivos. Pode-se dizer que tais questões centrais vão de encontro com o estabelecido nas ações destinadas a promover a educação em direitos humanos na educação superior, dispostas no Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos.

Verifica-se:

As características-chave do desenvolvimento de políticas em direitos humanos no âmbito do ensino superior podem incluir: (a) desenvolvimento de políticas e de legislação para garantir a inclusão dos direitos humanos, em especial a educação em direitos humanos, no sistema de ensino superior: (i) inclusão da educação em direitos humanos nas leis de educação ou adoção de legislação específica sobre educação em direitos humanos; (vi) adoção de políticas que proibam a discriminação sexual e o assédio moral, inclusive em casos de gravidez ou maternidade. Rever o recrutamento, a contratação, o treinamento e as políticas de promoção para eliminar o preconceito de gênero (UNESCO, 2012, p. 12).

Coordenando-se diante de tal contexto, Libardoni destaca pontos positivos da promoção do *advocacy*, indicado um recorte de gênero sobre o tema:

A promoção e a defesa são ações estratégicas para (1) fortalecer e aumentar o poder de ação da sociedade civil e a participação da cidadania organizada no processo de tomada de decisões sobre políticas e programas, (2) promover uma nova cultura política mais transparente, participativa e democrática e (3) consolidar a democracia. É ao mesmo tempo importante para resolver problemas específicos através de mudanças concretas em políticas e programas. A *advocacy* constitui-se numa estratégia chave para garantir os direitos humanos das mulheres e ampliar sua cidadania, e também para aumentar seu poder de influenciar o processo de tomada de decisões, a implementação de políticas públicas e leis igualitárias e o cumprimento dos acordos internacionais (Libardoni, 2000, p. 210).

Assim, percebe-se a atuação em *advocacy* das clínicas, como por exemplo no projeto Nacer em Santarém, que tem participação da Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos, versando sobre a saúde de mulheres gestantes no município de Santarém/PA. As ações do projeto visam intervir nas estruturas sociais, políticas, econômicas e jurídicas, também fazendo uso de litígio estratégico, buscando garantir os direitos das mulheres santarenas, identificando casos de violência obstétrica e assim tomar ações jurídicas cabíveis, junto ao judiciário, órgãos reguladores, setores governamentais e organismos internacionais (Medeiros, 2019).

Também são exemplos as ações realizadas pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (UFPR), que buscam trazer ao debate público o direito das mulheres, desenvolvendo projetos que versam sobre direitos sexuais e reprodutivos, envolvendo o direito ao aborto legal, e a ADPF nº 442 que versa sobre a temática. O projeto também se debruçou na produção científica, em nível de graduação, mestrado e doutorado, além da divulgação do guia “Fala Direito Comigo!”, que serve como ferramenta de acesso à informação às mulheres sobre seus direitos sexuais e reprodutivos (Schicocchet; Rohden; Louzada, 2020).

Além disso, pode-se citar o projeto “Se as paredes da UFPR falassem”, criado pela referida clínica curitibana, com foco na concretização dos direitos humanos, atentando para as violações sofridas em razão da violência de gênero dentro da instituição. No projeto, elaborou-se um questionário de mapeamento, objetivando analisar a real situação quanto aos números e às formas de violência a que estão submetidas as mulheres no âmbito institucional, social e pessoal da UFPR (CDH/UFPR, 2023).

Outro projeto, promovido pela Clínica de Direitos Humanos das Mulheres, vinculada à Universidade de São Paulo (USP), realiza ações de *advocacy* promovendo a formação em direitos humanos das mulheres a partir do desenvolvimento de materiais educativos, e realizando encontros com pessoas das comunidades de São Paulo/SP e região, para que apresentem suas demandas e assim contribuam com a produção coletiva de conhecimentos sobre os direitos das mulheres.

Por sua vez, a Clínica de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), em 2025, desenvolveu com alunos da graduação e do Programa de Pós-graduação em Direito, o projeto ABSOR.VER, que arrecadou mais de 19 mil absorventes, todos destinados ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) da Vila Torres (Curitiba/PR), buscando atender uma demanda essencial para mulheres e meninas que enfrentam desafios sociais, econômicos e familiares (Clínica de Direitos Humanos/PUCPR, 2025).

Em síntese, os projetos supracitados, desenvolvidos pelas Clínicas de Direitos Humanos em diferentes universidades brasileiras evidenciam uma atuação consistente e estratégica em *advocacy*, com foco na defesa e promoção dos direitos das mulheres.

As iniciativas demonstram um compromisso com a transformação das realidades sociais por meio da educação em direitos humanos, litígios estratégicos, produção científica e mobilização comunitária. Seja ao enfrentar a violência obstétrica em Santarém, debater os direitos reprodutivos na esfera pública, mapear violências institucionais ou combater a pobreza menstrual, essas clínicas atuam como espaços de formação, pesquisa e intervenção social, promovendo a justiça de gênero de forma crítica, participativa e transformadora.

Cabe mencionar que as clínicas não foram idealizadas para substituir tais atividades curricularmente e tradicionalmente obrigatórias (como os Núcleos de Práticas Jurídicas), vez que no Brasil as clínicas jurídicas estão amplamente difundidas enquanto projetos de extensão universitária, cujo ingresso pode ocorrer por intermédio de processos seletivos ou atividades de formação voltadas à pauta desenvolvida no projeto. Ou seja, a metodologia clínica no contexto nacional é oferecida como uma formação complementar (Bello; Ferreira, 2018).

Nesse cenário, tem-se demarcado o elo que liga a educação em direitos humanos e as ações de *advocacy* promovidas pelas clínicas:

A educação em direitos humanos, ao longo de todo o processo de redemocratização e de fortalecimento do regime democrático, tem buscado contribuir para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações. A consciência sobre os direitos individuais, coletivos e difusos tem sido possível devido ao conjunto de ações de educação desenvolvidas, nessa perspectiva, pelos atores sociais e pelos(as) agentes institucionais que incorporaram a promoção dos direitos humanos como princípio e diretriz (PNEDH, 2018).

Desse modo, conforme ensina Paulo Freire (2021), é necessária a promoção de educação em direitos humanos, muito mais do que uma educação “para” direitos humanos, objetivando meios para que os acadêmicos vivenciem e lutem pela efetivação de tais direitos por intermédio do processo educativo. Ao passo de que se deve dar mais visibilidade para as clínicas de direitos humanos no enfrentamento da violência de gênero contra a mulher, pois tanto a metodologia de clínicas jurídicas, quanto a promoção de *advocacy* em direitos humanos relativos ao gênero ainda são incipientes no Brasil, frente ao tamanho do desafio a ser superado.

Conclusão

Ao finalizar as discussões, é possível realizar algumas reflexões a título de considerações finais.

Inicialmente, constata-se que a erradicação da violência de gênero contra a mulher no Brasil permanece como um desafio, refletindo uma complexa interação entre conquistas normativas e obstáculos institucionais e culturais. Embora marcos internacionais e nacionais tenham sido estabelecidos para combater essa forma de violência, os dados atuais revelam uma persistente discrepância entre o arcabouço legal existente e sua efetiva aplicação.

Além disso, a ascensão de movimentos conservadores e propostas legislativas que ameaçam os direitos conquistados evidenciam a fragilidade das políticas públicas e a necessidade de um esforço contínuo e articulado, tanto em nível estatal quanto da sociedade civil, para garantir a proteção e promoção dos direitos das mulheres.

O fortalecimento da educação em direitos humanos e a internacionalização do direito constitucional são instrumentos essenciais nessa luta, proporcionando não apenas a manutenção dos direitos já conquistados, mas também a expansão da justiça social em um cenário cada vez mais desafiador.

Além disso, foi possível identificar que a educação em direitos humanos desempenha um papel crucial dentro das universidades, não apenas como ferramenta de ensino, mas também como catalisador de mudanças sociais. A partir de sua consolidação na segunda metade do século XX, e amparada por documentos internacionais, a educação em direitos humanos fortaleceu a construção de uma cultura democrática, promovendo a dignidade e a participação ativa dos cidadãos na sociedade.

No contexto universitário brasileiro, especialmente após o período ditatorial, essa educação se mostrou essencial para a formação de defensores dos direitos humanos e para a promoção de uma consciência crítica que combate a opressão e busca a criação de “outros mundos possíveis”, alinhados com os ideais de justiça e inclusão social. A contínua incorporação desse enfoque nas instituições de ensino superior reforça o compromisso da academia com a transformação social e o fortalecimento da democracia no Brasil.

Assim, conclui-se que as clínicas de direitos humanos, ao realizarem ações de *advocacy*, desempenham um papel essencial na promoção da equidade de gênero e na proteção dos direitos humanos. Elas não apenas oferecem uma educação prática e crítica aos acadêmicos, mas também atuam como agentes transformadores, influenciando políticas públicas e combatendo a violência

de gênero de maneira eficaz. O fortalecimento dessas iniciativas é fundamental para enfrentar os desafios contemporâneos e garantir a implementação de direitos igualitários, especialmente em um contexto de crescentes ameaças aos direitos individuais e coletivos.

Referências

- ALEXY, Robert. *Balancing, constitutional review, and representation*. **International Journal of Constitutional Law**, v. 3, n. 4, 2005, p. 572-581.
- ALMEIDA, Maria Teresa de. Julgar com uma perspectiva de gênero? **Revista Julgar**, nov/2017. Lisboa, 2017, p. 1-13.
- ANDREWS, Keneth; EDWARDS, Bob. *Advocacy Organizations in the U.S.* **Political Process. Annual Review of Sociology**. v. 30, p.479-506, 2004.
- BELLO, Enzo; FERREIRA, Lucas Pontes. Clínicas de direitos humanos no Brasil: um estudo sobre seu processo de implementação e funcionamento na prática e no ensino jurídico. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 10, ed. 2, 2018.
- BRELÀZ, Gabriela de. **Advocacy das organizações da sociedade civil: um estudo comparativo entre Brasil e Estados Unidos**. 2007. 221 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2007.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Belém, 1994.
- BARROSO, Luís Roberto. *Reason without vote: the representative and majoritarian function of constitutional courts*". In: BUSTAMANTE, Thomas; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Democratizing constitutional law: perspectives on legal theory and the legitimacy of constitutionalism**. Suíça: Springer, 2016, p. 71-90.
- BENEVIDES, Bruna. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: [s. n.], 2023.
- BENEVIDES, Bruna; CUNHA, Neon. Introdução. In: BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.
- BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.
- BLOCH, Frank. *A Global Perspective on Clinical Legal Education*. **Education and Law Review**, [S. l.], n. 04, 2011.
- BOGDANDY, Armin von et al. (ed.) **Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new Ius Commune**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: **Diário Oficial da União**, 06 jul. 1992.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Promulgação. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1º ago. 1996.

BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília: **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1999.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Promulgação. Brasília: **Diário Oficial da União**, 13 set. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Promulgação. Brasília: **Diário Oficial da União**, 7 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Promulgação. Brasília: **Diário Oficial da União**, 9 mar. 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei 1.904, de 17 de maio de 2024**. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Pronto para pauta no plenário, 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania: **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018.

BUZZONI, Rachel De Rosso. **A prática do advocacy como estratégia da comunicação política**. 2021. 186 f. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) - Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de A.; FACHIN, Melina G. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 113-150, jul. / dez. 2021.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados, [S.l.], v. 17, n. 49, p. 117–133, 2003.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2020: Relatório Institucional**. [S.l.]: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 31 ago. 2021.

CHACON, Daniel Ribeiro de Almeida; MARÇAL, Caio César Sousa; VAZ, Aline Choucair. O agravamento da desigualdade social no Brasil no governo de extrema direita: ataques aos direitos humanos e ao ideário crítico de Paulo Freire. **Com a Palavra, o Professor**, v. 8, n. 22, p. 182–201, 2023.

CHAUÍ, Marilena. Direitos Humanos e Educação. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 2, p. 23–26, 2022.

CHAUÍ, Marilena. Democracia e sociedade autoritária. **Comunicação & Informação**, v. 15, n. 2, p. 149-161, 2012.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição Radical**: Percursos de Constitucionalismo e Democracia. Editora Arraes: Belo Horizonte, 2024.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES (CDHM). Sites Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <https://sites.usp.br/clinicadedireitoshumanosdasmulheres/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Se as paredes da UFPR falassem. Curitiba, 2023.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (PUCPR). Projeto ABSORVER. Curitiba, 2025.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. Trad. Marília Moschkovich. 3ª ed. São Paulo, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 132 p. Brasília, 2021

FACHIN, Melina Girardi; SAKANO, Susan. O pandemônio populista e o ocaso dos direitos humanos no Brasil: pandemia e vulnerabilidades indígenas. In: Melina Girardi Fachin e Luiz Guilherme Aracaro Conci. (Org.). **Erosão democrática e riscos aos direitos sociais na América Latina**. 1 ed. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Políticas públicas de ações afirmativas: igualdade, solidariedade, alteridade: limites. **Interesse Público**. Belo Horizonte, 2018.

FRANK, Jerome. *Why not a clinical lawyer-school?*. **University of Pennsylvania Law Review**, Pennsylvania, v. 81, ed. 8, 1933.

FREIRE, Paulo. **Direitos humanos e educação libertadora**: Gestão democrática da educação pública na cidade de São Paulo. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

GADOTTI, Moacir. Consciência e história. In: FREIRE, Paulo. **Conscientização**. São Paulo: Cortez, 2023.

GLASER, Nicolas; CARRARO, Lisiana. Violência contra a mulher negra: análise comparativa sobre dados de violência de gênero racial. **Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 10, n. 3, 14 fev. 2020.

GONÇALVES FILHO, José Moura. A dominação racista: o passado presente. In: KON, N. M.; SILVA, M. L.; ABUD, C. C. (orgs.). **O racismo e o negro no Brasil**: questões para a psicanálise. São Paulo: Perspectiva, 2017.

HURWITZ, Deena. *Teaching to the Paradoxes: Human Rights Practice in U.S. Law School Clinics*. **Maryland Journal of International Law**, Maryland, v. 26, 2006.

LAPA, Fernanda Brandão. **Clínica de Direitos Humanos**: Uma alternativa de formação em Direitos Humanos para cursos jurídicos no Brasil. 2014. 184 f. Tese (Doutorado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

LAPA, Fernanda; SIMÕES, Helena. Eixos fundamentais do método clínico. In: RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; LAPA, Fernanda Brandão; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira (organizadoras). **Manual para clínicas jurídicas no Brasil: de onde vem? O que é? Pra que serve? Como funciona ?**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2021.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da advocacy. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, ed. 2, 2000.

MACINDOE, Heather. *Advocacy Organizations*. In: AGARD, Kathryn. **Nonprofit Management and Leadership**. Thousand Oaks: Sage Publications, 2010.

MARIA, João Francisco Araújo. **Paradoxos da democracia e limites da representação eleitoral: como a sociedade civil pode ajudar a superá-los a partir do conceito de representação como advocacy ?**. 2009. 160 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

MEDEIROS, Bianca da Silva. **Educação clínica em direitos humanos na Amazônia: as experiências clínicas da Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa**. Orientadora: Lidiane Nascimento Leão. 2019. 90 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade, Universidade Federal do Oeste do Pará, Santarém, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 13. ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). Ministério da Justiça e Segurança Pública debate enfrentamento à violência contra a mulher. Brasília, 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolución 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Pandemia y Derechos Humanos en las Americas**.

OSÓRIO, Letícia Marques. Litígio estratégico em direitos humanos: desafios e oportunidades para organizações litigantes. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 571–592, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto no Sistema Interamericano. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo Feminista**. I Volume, 2ª Edição. Curitiba-Brasília: Feminismo Literário, 2021.

RISLEY, Amy. **Civil Society Organizations, Advocacy, and Policy Making in Latin American Democracies**. North Pkwy: Palgrave Macmillan, 2015.

ROA ROA, Jorge Ernesto. *El rol del juez constitucional en el constitucionalismo transformador latinoamericano*. **Max Planck Institute Research Paper Series**, 2020.

ROWE, William. *Legal clinics and better trained lawyers: a necessity*. **University of Illinois Law Review**, Illinois, v. 36, ed. 1, 1917.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, ed. 2, 2020.

RUBIN, Edward. *Passing through the door: Social movement literature and legal scholarship*. **University of Pennsylvania Law Review**, 150. 1, 2001, p. 1-83.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALGADO, Eneida Desiree. Políticas públicas, inclusão social e desenvolvimento democrático. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 89–99, 2015.

SCHIOCCCHET, Taysa; PARIS, Mariana Silvino; TIDRE, Juliane Ferreira. Litigância estratégica das Clínicas de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal: análise a partir da ADPF 442. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 15, ed. 1, 2023.

SCHIOCCCHET, Taysa; ROHDEN, Ana Letícia Manfrim; LOUZADA, Luiza do Carmo. Da academia ao advocacy: relato sobre a atuação da Clínica de Direitos Humanos da UFPR na construção crítica sobre a genética criminal no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 3, Montes Claros, 2020.

SIEGEL, Reva. *The jurisgenerative role of social movements in United States Constitutional Law*. Apresentado no SELA, Oaxaca, México, 2004.

SILVA, Enio Waldir da. **Conhecimento e Renda Como Direitos Humanos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2020.

SILVA, Alessandro Soares; FILHO, Antonio Euzébios. Poder, crise e insurgência no Brasil e o direito a ter direitos. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 34, p. e210101, 2023.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. Educação em direitos humanos no Brasil: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 36, ed. 1, 2013.

SILVA, Viviane Regina da. Policy advocacy: contribuições para a construção de um conceito a partir de uma revisão sistemática da literatura. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v.24, n. 30, p. 395-417, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Plano de Ação: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2012.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*. New York, 1979.

VIARO, Mário Eduardo. A importância do latim na atualidade. **Revista de ciências humanas e sociais**, São Paulo, Unisa, v. 1, n. 1, p. 7-12, 1999.

VIEIRA, Rayanne Cavalcante. **Educação em direitos humanos e emancipação em Paulo Freire**. 2022. 72 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. A Educação Superior: Compromisso Com Os Direitos Humanos. In: SILVA, Aida Maria M. **Educação superior**: espaço de formação em direitos humanos. (Coleção educação em direitos humanos). São Paulo: Cortez, 2014.